

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA.** e **SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de março e abril de 2024, bem como apresentar o vigésimo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 3.592/3.642, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 3564** – Despacho determinando a juntada de petições.
2. **Fls. 3.565/3.566** – Certidão de publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores.
3. **Fls. 3.568/3.587** – Petição das recuperandas informando o pagamento das custas para publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores. Ademais, pugnam pelo desbloqueio de quantia constrita nos autos do processo nº 5130911-40.2023.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

4. **Fls. 3.589/3.590** – Petição das recuperandas, em complemento ao pedido supra, ofertando um veículo para caucionar o juízo da execução fiscal e substituir a penhora.
5. **Fls. 3.592/3.642** – Manifestação do AJ apresentando o décimo nono relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades da recuperada relativo ao período de janeiro e fevereiro de 2024.
6. **Fls. 3.645/3.649** – Manifestação apresentando a ata da primeira convocação da assembleia geral de credores.
7. **Fls. 3.645/3.656** – Manifestação do AJ apresentando a ata da segunda convocação da assembleia geral de credores.

## CONCLUSÕES

As recuperandas vieram aos autos às **fls. 3.568/3.587** e **3.589/3.590** para requerer o desbloqueio do valor aproximado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), objeto de constrição no processo nº 5130911-40.2023.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Indicam que tal montante é essencial ao exercício da atividade empresarial pois será utilizado para custear a própria folha de pagamento dos funcionários.

Como se sabe, o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 institui que em sede de execução fiscal, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que deve ser realizado mediante a cooperação jurisdicional.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Com efeito, a Administração Judicial identificou que o montante constrito é, de fato, essencial para a continuidade da atividade empresarial. Também foi possível verificar que o veículo ofertado pelas devedoras é suficiente para garantir o juízo da execução fiscal, de acordo com o valor de mercado indicado na tabela FIPE em anexo.

Portanto, a AJ não se opõe quanto ao pleito das recuperandas de **fls. 3.568/3.587 e 3.589/3.590** para que seja efetivada a substituição da quantia constrita nos autos do processo nº 5130911-40.2023.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo veículo ofertada pelas devedoras (*HAFEI Modelo: Towner Jr. Pick-up 1.0, Ano Modelo: 2012*), a fim de garantir o juízo da execução fiscal, conforme o rito estipulado pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Ao fim, a Administração judicial sinaliza que segue em anexo o relatório de atividades das recuperandas relativo ao mês de abril de 2024.

## REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, a Administração Judicial opina à Vossa Excelência:**

- a) **Pelo acolhimento do pleito das recuperandas de fls. 3.568/3.587 e 3.589/3.590 para que seja efetivada a substituição da quantia constrita nos autos do processo nº 5130911-40.2023.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo veículo ofertada pelas devedoras (*HAFEI Modelo: Towner Jr. Pick-up 1.0, Ano Modelo: 2012*), a fim de garantir o juízo da execução fiscal, conforme o rito estipulado pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.**

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial de Gear Turismo e Locação Ltda. e Sevenfly Serviços**  
**Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. ME.**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564